

INFORME Nº 15/2017/SEI/CPOE/SCP

PROCESSO Nº 53500.026491/2016-10

INTERESSADO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

1. **ASSUNTO**

1.1. Análise de movimentações societárias no exterior, na qual a **Time Warner Inc. ("Time Warner")** será adquirida pela **AT&T Inc. ("AT&T")**, controladora indireta da **Sky Serviços de Banda Larga Ltda. ("Sky Banda Larga")**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.497.373/0001-10.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

2.2. Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

2.3. Decreto n.º 2.617, de 05 de junho de 1998, que dispõe sobre a composição do capital de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

2.4. Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013.

2.5. Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013.

2.6. Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, aprovado pela Resolução n.º 581, de 26 de março de 2012.

2.7. Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 101, de 04 de fevereiro de 1999.

2.8. Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589, de 07 de maio de 2012.

3. **ANÁLISE**

**I - Dos Fatos.**

3.1. Em 31 de outubro de 2016, a Gerência de Acompanhamento Societário e da Ordem Econômica (CPOE), diante de fatos divulgados pela mídia especializada acerca de eventual processo de fusão entre os **Grupos AT&T e Time Warner**, expediu o ofício n.º 506/2016/SEI/CPOE/SCP-ANATEL, SEI n.º 0927012 à empresa **Sky Brasil Serviços Lt. ("Sky Brasil")** com vistas a esclarecer que (i) acordos com vistas a fusão entre esses grupos que acarretem a transferência do controle societário indireto da **Sky Brasil** devem observar o Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 101, de 4 de fevereiro de 1999, especialmente no que tange à submissão de pedido de anuência prévia para análise de transferência de controle societário de prestadora de telecomunicações, bem como o atendimento ao art. 5º, da Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011 - Lei de Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado.

3.2. Em resposta ao ofício supracitado, a **Sky Brasil** protocolizou sob Sistema Eletrônico de Informações da Anatel (SEI) n.º 0946524, constante do processo n.º 53500.026491/2016-10, correspondência na qual afirmou não ter conhecimento acerca das negociações para fins de aquisição da **Time Warner Inc. ("Time Warner")** pela **AT&T Inc. ("AT&T")** e que, a princípio, entende que a composição do controle do **Grupo Sky** *deverá permanecer inalterado, tanto direta quanto indiretamente*. Nesta ocasião, reafirmou o seu *permanente compromisso de fiel observância da legislação de regência da atuação da SKY no Brasil, bem como de cumprimento das correlatas obrigações, inclusive a de manter esta d. Anatel permanentemente atualizada na forma da regulamentação*.

3.3. Por intermédio do Memorando n.º 105/2017/SEI/CPOE/SCP, de 22 de março de 2017, SEI n.º 1301692, esta área técnica solicitou à Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações (ORLE) o envio de informações atualizadas a respeito das outorgas detidas pelas empresas pertencentes ao **Grupo Sky** no Brasil, registrando que as informações constantes desse memorando foram extraídas da Análise n.º 68/2014-GCIF, de 25 de setembro de 2014, que já conta com quase três anos de sua edição, reforçando assim o pleito e a necessidade de atualização do cenário das outorgas detidas pelo **Grupo Sky**. Em resposta, a ORLE encaminhou o memorando n.º 93, SEI n.º 1313592.

3.4. Ato contínuo, a **Sky Serviços de Banda Larga Ltda. ("Sky Banda Larga")**, sucessora por incorporação da **Sky Brasil Serviços Ltda. ("Sky Brasil")** - Ato n.º 148, de 11 de janeiro de 2017, SEI n.º 1107768 - informou que, em 07 de março de 2017, foi apresentado perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") o Ato de Concentração n.º 08700.001390/2017-14 referente a operação de aquisição da **Time Warner** pela **AT&T**, controladora indireta da **Sky Banda Larga** e repisou que *referida operação não implica alteração de controle, nem repercute sobre a composição societária de prestadores de serviços de telecomunicações no Brasil atualmente sob o controle da AT&T*.

3.5. E, neste momento, acostou à sua resposta os organogramas dos Grupos envolvidos, pré e pós-implementação da operação, e fluxogramas da transação e, para tanto, requereu a esta Agência tratamento sigiloso das informações, nos termos do art. 45, inciso VI, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013.

3.6. Assim, foi proferido pelo Superintendente de Competição Substituto, o Despacho Decisório 8, SEI n.º 1322852, que conferiu sigilo à íntegra da petição Carta SEI n.º 1310281, supracitada, por entender que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, esta Agência *deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento*.

3.7. A **Sky Banda Larga**, por meio da Carta SEI n.º 1330485, protocolizou nos autos deste processo cópia autenticada do instrumento de mandato devidamente atualizado.

3.8. Neste contexto, o Superintendente Geral Adjunto do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE encaminhou a esta Agência o Ofício n.º 1785/2017/CADE, SEI n.º 1381624, no qual solicita manifestação deste órgão regulador acerca do Ato de Concentração n.º 08700.001390/2017-14, que trata da operação de aquisição do controle totalitário da **Time Warner Inc.** pela **AT&T Inc.**, cuja resposta deve ser encaminhada para aquele autarquia até o dia 04 de maio de 2017.

3.9. Além disso, a Superintendência Geral do CADE ressalta que *está analisando esse ato de concentração apenas sob os aspectos da Lei 12.485/2011 e que não está sendo considerado na análise o artigo 5º da Lei 12.485/2011, pois considera-se que esse artigo trata de aspectos regulatórios que não são de competência do Cade*.

3.10. É o que importa relatar.

**II - Da Operação Objeto do Ato de Concentração n.º 08700.001390/2017-14.**

3.11. A **AT&T** e a **Time Warner** notificaram o CADE, em 07 de março de 2017, acerca do Ato de Concentração n.º 08700.001390/2017-14, objeto do presente Informe. Do **Formulário Procedimento Não-Sumário** apresentado ao CADE, pode-se extrair as seguintes informações.

3.12. A operação comunicada consiste na proposta de aquisição, pela **AT&T**, da **Time Warner**, por meio de um pagamento a ser feito 50% em ações e 50% em dinheiro, conforme previsto no Contrato e Plano de Fusão, datado de 22 de outubro de 2016. Trata-se de aquisição do controle, envolvendo aquisição de ações (e não de ativos). O valor da operação, a partir da assinatura do acordo, é de aproximadamente US\$ 85,4 bilhões, não incluindo a dívida líquida da **Time Warner**. A operação abrange todas as atividades desenvolvidas pela **Time Warner** e não contempla cláusulas restritivas à concorrência (ex.: cláusulas de não concorrência ou de exclusividade).

3.13. O racional da operação tem como foco as atividades das partes nos EUA. A operação combina o conteúdo midiático da **Time Warner** com as plataformas de distribuição de telefonia fixa, televisão, telefonia móvel e banda larga da **AT&T** nos EUA. Espera-se que a operação acelere a capacidade da **AT&T** em desenvolver e distribuir amplamente a próxima geração de serviços de vídeo para consumidores nos EUA por meio de múltiplas plataformas. A combinação de conteúdo com os sistemas de distribuição multi-plataforma da **AT&T** nos EUA melhorará as habilidades da **AT&T** no desenvolvimento de novos produtos e serviços, bem como na capacidade de responder mais rapidamente às céleres mudanças atuais do mercado, do que se tivesse que fazê-lo por meio de renegociações periódicas de contratos de filiação com a **Time Warner**.

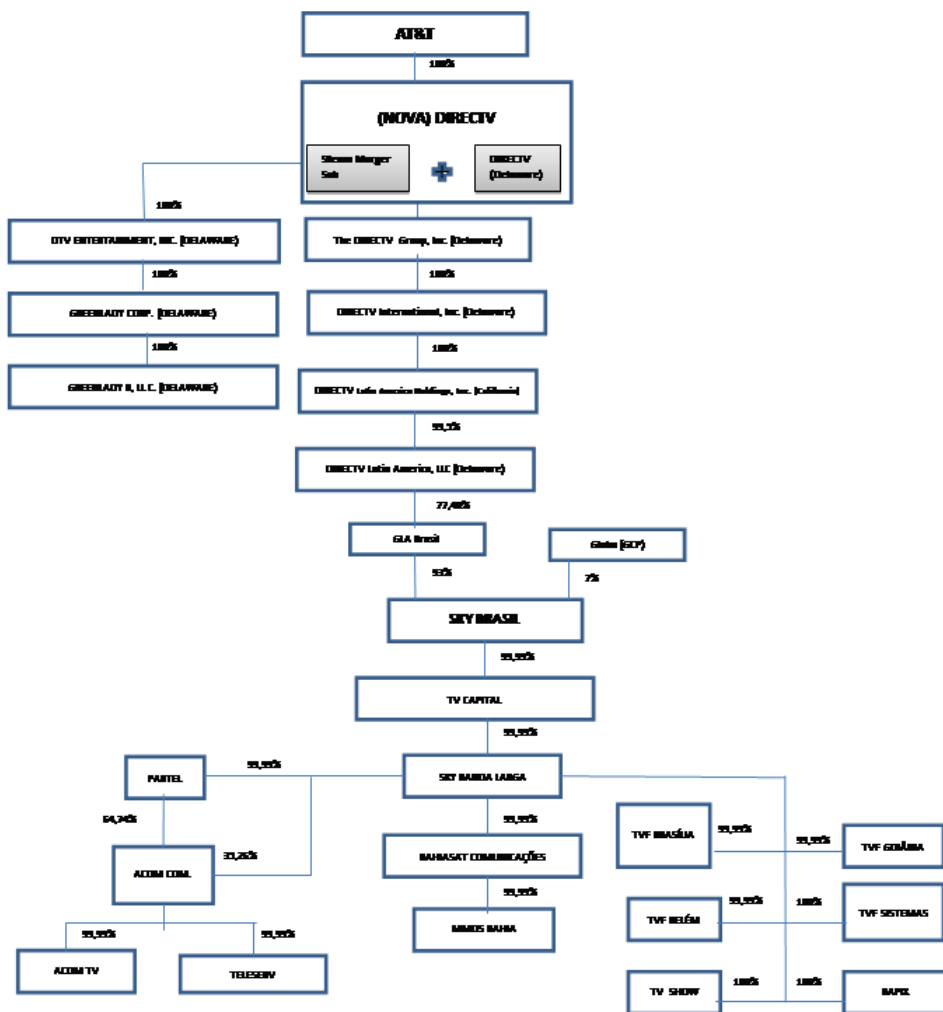
3.14. A principal justificativa para aquisição é que, com o tempo, a **AT&T** espera alcançar no mercado americano oportunidade de obter receitas adicionais por meio de inovações em novos produtos e serviços, as quais nenhuma das partes poderia obter de forma autônoma. A **AT&T** espera US\$ 1 bilhão em sinergias de custo anual, a serem geradas no mercado americano, nos três anos seguintes ao negócio. As esperadas sinergias de custos são precipuamente decorrentes de economias em propaganda, compras e outras despesas.

3.15. No que concerne às consequências para o mercado brasileiro, segundo relato das partes, a operação resultará essencialmente em uma relação vertical entre as atividades de programação de canais de TV por assinatura do **Grupo Time Warner** e os serviços de TV por assinatura via satélite prestados pelo **Grupo Sky**; uma plataforma de distribuição de um único produto que atualmente concorre com plataformas de distribuição tradicionais (ex.: cabo), bem como distribuidores alternativos de conteúdo (ex.: fornecedores de serviço OTTs).

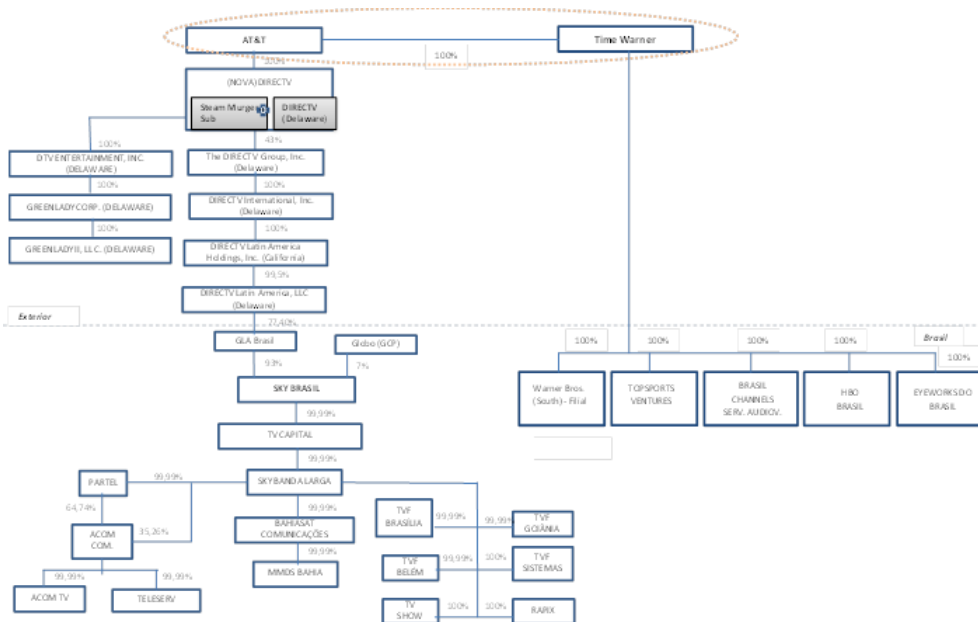
3.16. Dada a intensa concorrência tanto no mercado de programação quanto no mercado de TV por assinatura, bem como a crescente pressão competitiva criada por serviços direto-ao-consumidor via internet, o chamado OTT (como Netflix e semelhantes), as partes entendem que essa relação vertical claramente não resultaria em nenhuma preocupação concorrencial e deveria ser aprovada pelo CADE sem restrições.

**Organograma do Grupo Sky**

Antes da Operação (Para melhor visualização do organograma abaixo vide SEI n.º 1368054)



Depois da Operação (Para melhor visualização do organograma abaixo vide SEI n.º 1368072)



3.17. As partes envolvidas no Ato de Concentração notificado ao CADE são:

3.17.1. **AT&T Inc.:** holding sediada em Dallas, Texas, EUA, é uma fornecedora de serviços de telecomunicações globalmente. Nos EUA e na América Latina, também é fornecedora de serviços de entretenimento digital. No Brasil, não possui atividade econômica direta, e é controladora indireta do Grupo Sky, que detém outorgas de SeAC, SCM e SLP, após a recente aquisição do Grupo DIRECTV (Ato de Concentração n.º 08700.005208/2014-43 e Anuência Prévía n.º 53500.0XXX/2015-XX).

3.17.1.1. O Grupo Sky compreende as seguintes empresas detentoras de outorgas de serviços de telecomunicações no Brasil:

a) A **Sky Brasil Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 72.820.822/0001-20, consta como detentora de autorização para prestação do SCM por meio do Ato nº 6.034, de 2009. Tal outorga foi extinta, por renúncia, por meio do Ato nº 5.733, de 2016, tendo em vista o teor do Acórdão nº 464, de 19/12/2016. Nos autos do processo nº 53500.020612/2016-10, que trata da anuência prévia para incorporação pela Sky Serviços de Banda Larga Ltda., o Presidente do Conselho Diretor da Anatel concedeu efeito suspensivo com relação ao condicionamento referente à comprovação da renúncia de uma das autorizações para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia detida pela empresa, com o objetivo de eliminar a sobreposição de outorgas desse serviço. A empresa consta, ainda, como detentora de direito de exploração de satélite estrangeiro, conferida por meio do Ato nº 3.780 de 2010. Além disso, detém autorização para exploração do SeAC expedida pelo Ato nº 3.504, de 2012, o qual encontra-se em processo de transferência para Sky Serviços de Banda Larga Ltda nos autos do processo nº 53500.020612/2016-10.

b) **Sky Serviços de Banda Larga Ltda.**, anteriormente denominada de Galaxy Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 00.497.373/0001-10, é autorizada a prestar o Serviço Limitado Privado (SLP), por meio do Ato nº 309, de 1998; autorizada a prestar o Serviço de Exploração de Satélite e Estações de Acesso (185), por meio do Ato nº 29.821 de 2002; autorizada a prestar o SeAC por meio do Ato nº 3.504, de 2012; e autorizada a prestar o SCM, por meio do Ato nº 6.407, de 2013.

c) A **TV Filme Sistemas Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.194.067/0001-30, autorizada a prestar o SeAC, por meio dos Atos nºs 3.529, 3.559, 3.568, 3.570, 3.571, 3.572, 3.507, 3.505 e 3.506, todos de 2012; consta, ainda, como autorizada a explorar o SCM por meio do Ato nº 6.906, de 2013. A prestadora apresentou renúncia da autorização de SCM, que está sendo tratada nos autos do processo nº 53500.024334/2013-27;

d) A **TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 00.291.648/0001-64, é autorizada a prestar o SeAC por meio do Ato nº 3.526 de 2012, porém apresentou renúncia de sua outorga de SeAC por meio da correspondência SEI nº 0751498; é autorizada a prestar o SCM por meio do Ato nº 6.418 de 2015, porém apresentou renúncia de sua outorga de SCM por meio da correspondência SEI nº 0743890. As referidas renúncias estão sendo tratadas nos autos do processo nº 53500.005627/2015-77.

e) A **TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 83.917.583/0001-47, é autorizada a prestar o SeAC por meio do Ato nº 3.524 de 2012, porém apresentou renúncia de sua outorga de SeAC por meio da correspondência SEI nº 0751484; é autorizada a prestar o SCM por meio do Ato nº 6.417 de 2015, porém apresentou renúncia de sua outorga de SCM por meio da correspondência SEI nº 0743904. As referidas renúncias estão sendo tratadas nos autos do processo nº 53500.005126/2015-91.

f) A **TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 01.402.057/0001-80, é autorizada a prestar o SeAC por meio do Ato nº 3.525 de 2012, porém apresentou renúncia de sua outorga de SeAC, por meio da correspondência SEI nº 0751490. A referida renúncia está sendo tratada nos autos do processo nº 53500.008850/2012-23. Não possui outorga de SCM.

g) A **TV Show Brasil S.A.**, inscrita no CNPJ/MF nº 23.592.140/0001-00, é autorizada a prestar o SeAC por meio do Ato nº 7.263 de 2012, porém apresentou renúncia de sua outorga de SeAC, por meio da correspondência SEI nº 0751590; é autorizada a prestar o SCM por meio do Ato nº 53 de 2016, porém apresentou renúncia de sua outorga de SCM por meio da correspondência SEI nº 0743904, que está sendo tratada nos autos do processo nº 53500.005628/2015-11.

h) A **Teleserv S.A.**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.242.370/0001-60, é autorizada a prestar o SeAC por meio do Ato nº 3573 de 2012, porém apresentou renúncia de sua outorga de SeAC por meio da correspondência SEI nº 1119473. A referida renúncia está sendo tratada nos autos do processo nº 53500.011190/2011-87. Não possui outorga de SCM.

i) A **Acom Comunicações S.A.**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.126.673/0001-18, é autorizada a prestar o SeAC por meio dos Atos nºs 3.589, 3.591, 3.595, 3598, 3.601, 3.603, 3.605, 3.606, todos de 2012, porém apresentou renúncia de suas outorgas de SeAC, por meio da correspondência SEI nº 1119484. A referida renúncia está sendo tratada nos autos do processo nº 53500.009391/2011-14. Não possui outorga de SCM.

j) A **Acom TV Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 03.736.351/0001-53, é autorizada a prestar o SeAC, por meio dos Atos nºs 3.580, 3.583, 3.575 e 3.577, todos de 2012, e autorizada a prestar o SCM, por meio do Ato nº 4.723, de 2014;

k) A **MMDS Bahia Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.039.729/0001-22, apresentou renúncia de suas outorgas de SeAC, que está sendo tratada nos autos do processo nº 53500.009393/2011-11. É autorizada a prestar o SCM, por meio do Ato nº 6.363 de 2013.

l) A **Rapix Tecnologia e Internet Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.789.820/0001-30, não possui outorga de serviço de telecomunicações.

3.17.2. **Time Warner Inc.:** empresa de mídia e entretenimento com atuação mundial, sediada em Nova Iorque, Nova Iorque, EUA, sem atividade econômica direta no Brasil. O Grupo Time Warner abrange aproximadamente 900 subsidiárias e classifica seus negócios nas seguintes três divisões operacionais:

m) **Turner:** consiste principalmente em canais básico de TV por Assinatura e propriedades de mídia digital;

n) **Home Box Office, Inc. (HBO):** consiste principalmente em canais *premium* de televisão por assinatura e outros serviços de programação de vídeo nos EUA, e canais *premium* e básicos de TV por Assinatura e outros serviços de programação de vídeo internacionalmente; e

o) **Warner Bros.:** consiste precipuamente em produção e distribuição de televisão, filmes vídeos para entretenimento doméstico e jogos.

3.17.2.2. Os negócios acima são conduzidos no Brasil e no exterior por uma série de diferentes subsidiárias do Grupo Time Warner, localizadas no Brasil ou no exterior e/ou por terceiros licenciados ou contratados por elas. As únicas subsidiárias da Time Warner localizadas no Brasil são as seguintes:

Entidade	Endereço	Acionistas	Código CNAE Atividade Principal
<b>Warner Bros. (South) Inc.</b>	Essa é uma filial de empresa norte-americana registrada no Brasil com escritório na Alameda Rio Negro, 585, Bloco B, 8º e 9º andares.	---	59.13-8-00
<b>TopSports Ventures Ltda.</b>	Rua Visconde de Ouro Preto, 75, 22250-180, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ	Turner International Holding LLC (US) Turner International Latin America, Inc. (US)	60.22-5-02
<b>Brasil Channels Serviços Audiovisuais Ltda.</b>	Avenida das Nações Unidas, 8501, 14º andar - parte, 05425-070, Pinheiros, São Paulo/SP	Brasil Programming, LLC (US) Brasil Advertising, LLC (US) Brasil Productions, LLC (US)	73.11-4-00
<b>HBO Brasil Ltda.</b>	Avenida das Nações Unidas, 8501, 13º e 14º andares, 05425-070, Pinheiros, São Paulo/SP	International Services and Company (US) SMC Holdings A.V.V. (Aruba)	73.11-4-00
<b>Eyeworks do Brasil - Produtora de Programas Televisivos e Filmes Publicitários Ltda.</b>	Rua dos Pinheiros, 972, 05422-001, Pinheiros, São Paulo/SP	Warner Bros. Entertainment Nederland B.V. Eyeworks Latam Holding B.V.	59.11-1-99

3.17.2.3. As atividades específicas do Grupo Time Warner que resultam na relação vertical com as atividades da AT&T no Brasil são as seguintes: (i) **Licenciamento de Canais (programação):** A distribuição de todos os canais da Time Warner no Brasil é realizada pelo próprio Grupo Time Warner; e (ii) **Licenciamento de conteúdo para plataformas avulsas:** É negociado diretamente pelos respectivos detentores dos direitos de distribuição do Grupo Time Warner.

### III - Da Análise Regulatória.

3.18. A aquisição do controle totalitário da **Time Warner** pela **AT&T** deverá ser examinada à luz da regulamentação que disciplina a apuração de controle e de transferência de controle em empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e da Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, como decorrência da operação comunicada ao CADE, por meio do Ato de Concentração n.º 08700.001390/2017-14 (operação relatada no tópico anterior).

#### III.A. Do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 101, de 04 de fevereiro de 1999.

3.19. A aquisição pela **AT&T** da **Time Warner**, nos moldes apresentados perante o CADE, não enseja alteração do controle do **Grupo Sky** no Brasil, uma vez que a **AT&T Inc.** e suas controladas não sofrem qualquer alteração societária e, portanto o controle indireto do **Grupo Sky** no exterior continuará sendo o mesmo.

3.20. Com a implementação da operação, as empresas **Globo Comunicação e Participações S.A. ("GCP")** e a **GLA Brasil Ltda. ("GLA")**, atuais controladoras indiretas da **Sky Banda Larga** no último nível da cadeia no Brasil, continuarão sendo controladas pela **AT&T**, último nível da cadeia no exterior.

3.21. Vê-se, portanto, que não ocorrerá modificação do quadro societário da **Sky Banda Larga**, não se verificando o ingresso de novos sócios e sequer saída de controladores, ainda que indireto. As empresas do **Grupo Sky** no Brasil continuarão no mesmo grupo econômico e seus controladores indiretos continuarão sendo os mesmos, após a a operação de aquisição da **AT&T**.

3.22. Destarte, à operação de aquisição do controle totalitário da **Time Warner** pela **AT&T** não se aplica o art. 6º e seus incisos, do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 101, de 04 de fevereiro de 1999, uma vez que tal operação não acarretará transferência de controle, nos termos desse diploma legal. Senão vejamos:

Art. 1º No exercício das funções de órgão regulador e de órgão competente para controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, no setor de telecomunicações, a Anatel, com vistas à apuração de controle e de transferência de controle que sejam objeto de vedação, restrição, limites ou condicionamentos, adotarás os seguintes conceitos:

I - Controladora: pessoa natural ou jurídica ou ainda o grupo de pessoas que detiver, isolada ou conjuntamente, o poder de controle sobre pessoa jurídica;

II - Controle: poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais ou o funcionamento da empresa.

§ 1º Sem prejuízo de outras situações fáticas ou jurídicas que se enquadrem no conceito de Controladora, para fins de evitar fraude às vedações legais e regulamentares à propriedade cruzada e à concentração econômica e de resguardar a livre concorrência e o direito dos consumidores de serviços de telecomunicações, é equiparada a Controladora a pessoa que, direta ou indiretamente:

I - participe ou indique pessoa para membro de Conselho de Administração, da Diretoria ou órgão com atribuição equivalente, de outra empresa ou de sua controladora;

II - tiver direito de veto estatutário ou contratual em qualquer matéria ou deliberação da outra;

...

Art. 2º Uma pessoa jurídica será considerada coligada a outra se detiver, direta ou indiretamente, pelo menos vinte por cento de participação no capital votante da outra, ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos vinte por cento, por uma mesma pessoa natural ou jurídica.

...

§ 2º As frações de participação maiores que cinquenta por cento do capital votante ou controle, com qualquer participação no capital, corresponderão a um multiplicador de cem por cento no cálculo da composição da participação sucessiva.

...

Art. 6º Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de Controle, especialmente:

I - quando a Controladora ou um de seus integrantes se retira ou passa a deter participação inferior a cinco por cento no capital votante da prestadora ou de sua controladora; [Grifamos].

3.23. Nota-se, assim, que a implementação da operação não resultará em transferência do controle das empresas do **Grupo Sky** no Brasil, permanecendo inalterada a estrutura societária do Grupo. Também não se observa qualquer transferência de outorgas. Desse modo, não se vislumbra a necessidade de anuência prévia, nos termos da regulamentação editada pela Anatel.

3.24. Ainda neste contexto, deve-se analisar se a aquisição da **Time Warner** pela **AT&T** no exterior gera eventuais controles cruzados ou vedado, nos termos do Art. 2º, § 2º, da Resolução nº 101/1999, que trata das participações societárias superiores a 50% do capital votante ou controle, conforme anteriormente apresentado.

3.25. Pela descrição da operação e caso seja aprovada pelo CADE, a **AT&T** passará a ter o controle da **Time Warner**, pois será adquirido 100% das ações (e não de ativos) dessa última, conforme previsto no Contrato e Plano de Fusão, datado de 22 de outubro de 2016, o que corresponde a um percentual acima de 20%, estando assim sob controle comum o Grupo Sky e o Grupo Time Warner, conforme o Art. 2º, *caput*, da Resolução acima citada.

3.26. Ainda assim, nesse cenário, a aquisição da **Time Warner** pela **AT&T** não enseja pedido de anuência prévia perante esta Agência, pois como já dito, tal operação não resultará em transferência do controle das empresas do **Grupo Sky** no Brasil, permanecendo inalterada a sua estrutura societária. Acrescente-se, ainda, que a **Time Warner** não controla prestadora de serviços de telecomunicações no Brasil.

3.27. Por outro lado, a reconhecida relação vertical entre as atividades de produção e programação de conteúdo do **Grupo Time Warner** e os serviços de TV por assinatura via satélite prestados pelo **Grupo Sky** deve ser analisada sob o art. 5º, da Lei do SeAC que será abordada no tópico seguinte.

### III.B. Da Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

3.28. Como visto, há uma relação de controle exercida, simultaneamente pelo **AT&T** sobre as atividades de produção e programação de conteúdo do **Grupo Time Warner** e os serviços de TV por assinatura via satélite prestados pelo **Grupo Sky** deve ser analisada sob o art. 5º, da Lei do SeAC, especialmente sobre o que estabelece o seu art. 5º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 5º **O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.**

§ 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Brasil para entrega às distribuidoras, desde que no âmbito da própria rede.

§ 3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional. [Grifamos].

3.29. A partir de uma leitura do dispositivo supracitado, entende-se que, após a implementação da operação de aquisição da **Time Warner** pela **AT&T** nos termos em que foram apresentados pelas partes, o controle do **Grupo Sky** permanecerá detido indiretamente pela **AT&T**, que será controladora direta da **Time Warner**, produtora e programadora de conteúdo no exterior.

3.30. A partir de uma primeira análise entender-se-ia que tal operação estaria infringindo o art. 5º, da Lei do SeAC, supratranscrito, uma vez que a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, *in casu*, o **Grupo Sky**, teria o controle comum da **AT&T**, que deterá o controle totalitário de uma produtora e programadora de conteúdo no exterior. Todavia, há que se ressaltar que a **Time Warner** tem sede em Nova Iorque (Nova Iorque - EUA) e os seus negócios no exterior e no Brasil são conduzidos por uma série de diferentes subsidiárias do **Grupo Time Warner**, conforme descrito na Etapa I e nos itens II.5 e II.9, do Formulário Procedimento Não-Sumário do Ato de Concentração n.º 0870.001390/2017-14 apresentado ao CADE.

3.31. Logo, a operação que resultará na relação vertical entre as atividades de produção e programação de conteúdo do **Grupo Time Warner** e os serviços de TV por assinatura via satélite prestados pelo **Grupo Sky**, por meio de empresa sob controle comum, a **AT&T**, não ensejaria óbices ao atendimento do art. 5º da Lei do SeAC, sob o ponto de vista do mercado brasileiro de prestação de serviços de telecomunicações, uma vez que as 6 (seis) empresas do **Grupo Time Warner**, que atuam no Brasil, são empresas subsidiárias da **Time Warner** e não possuem sede no Brasil.

3.32. Neste contexto, não havendo óbices ao atendimento do art. 5º da Lei do SeAC, visto que a produtora e programadora de conteúdo deve ter sede no Brasil, o que não se verifica no caso ora em estudo, sob o ponto de vista legal e regulamentar não caberia qualquer atuação por parte do órgão regulador das telecomunicações no Brasil.

3.33. Isto porque, repise-se a **AT&T** exerce o controle indireto do **Grupo Sky** e, nos termos do art. 5º da Lei do SeAC, esse grupo que presta serviços de telecomunicações no Brasil estaria sob o controle comum de empresa que detém o controle direto do **Grupo Time Warner**, produtor e programador de conteúdo, com sede em Nova Iorque, Nova Iorque - EUA, e atuação por intermédio de suas subsidiárias integrais no Brasil.

3.34. Mas necessário se faz registrar, mais uma vez que, do ponto de vista da regulação exercida pela Anatel, o entendimento é de que não há ofensa ao art. 5º, da Lei do SeAC, pois a sede da produtora e programadora de conteúdo **Time Warner Inc.** é em Nova Iorque, Nova Iorque - EUA.

3.35. Já, no tocante às atividades de provimento de conteúdo audiovisual - produção, programação e empacotamento de conteúdo - estão sob a regulação da Agência Nacional de Cinema - ANCINE e cabendo a ela tratar dos impactos da presente operação no seu mercado regulado.

3.36. Este, inclusive, é o entendimento do Conselho Diretor da Anatel, como pode se observar na Análise 046/201-GCRZ, de 23/01/2012, constante dos autos do Processo Administrativo n.º 53500.022775/2011, que tratou do pedido de Anuência Prévia para a transferência do controle da NET Serviços de Comunicação S.A. para a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, a saber:

4.2.5.11. É importante destacar mais uma vez que estamos verificando a adequação da NET, empresa prestadora de serviços de telecomunicações, e não da GLOBOPAR ou qualquer outra empresa do Grupo Globo à regulamentação setorial. Portanto, não há que se falar em extrapolação das normas da Anatel para empresas não reguladas pela Agência, como quer o parecer trazido aos autos pelo Grupo Globo.

4.2.5.12. Assim, tendo em vista que o Grupo Globo passará a indicar 2 membros para o Conselho de Administração e continuará a possuir poder de veto em ampla gama de matérias da NET, situação que se subsume perfeitamente ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 1º do Regulamento aprovado pela Resolução n.º 101/1999, não há como negar que após a efetivação da operação em análise, o Grupo Globo continuará a exercer, de forma compartilhada, o controle da NET.

4.2.5.13. Por outro lado, a abrangência das limitações a serem impostas aos poderes de acionista do Grupo Globo na NET deve ser avaliada em uma interpretação sistemática da própria Lei n. 12.485/2011 em face da Resolução n.º 101/1999. Explico.

4.2.5.14. A referida foi dividida em quatro as atividades de provimento de conteúdo audiovisual por meio de acesso condicionado, a saber: produção, programação, empacotamento e distribuição. Dessas, somente a atividade de distribuição foi enquadrada como serviço de telecomunicações, no caso o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), ficando, portanto, sob regulação da Anatel. As demais atividades estão sob regulação da Ancine.

3.37. Logo, resta claro que a Lei n.º 12.485/2011 trouxe limites à propriedade cruzada e à prestação direta das atividades de produção, programação, empacotamento e distribuição. Destarte, quem distribui ou seja de forma mais ampla presta qualquer serviço de telecomunicações não pode produzir, programar ou prestar serviços de radiodifusão de sons e imagens, desde que sua sede esteja no Brasil, tal como preconiza o art. 5º daquele diploma legal.

3.38. Sendo assim, s.m.j., conclui-se que a operação de aquisição da **Time Warner** pela **AT&T** não apresenta óbices legais quanto ao art. 5º, da Lei do SeAC, no tocante às atribuições da Anatel.

#### IV - Do Mercado de TV por Assinatura (SeAC) e seus Aspectos Concorrenciais

3.39. Em relação a análise concorrencial é preciso ressaltar que a operação trata da aquisição de controle acionário de empresa produtora e programadora de conteúdo, a **Time Warner**, e a empresa adquirente, a **AT&T**, por intermédio de sua controlada a **Sky Banda Larga**, não exerce essas atividades no Brasil. Assim, trata-se uma relação vertical entre as atividades de programação do **Grupo Time Warner** e os serviços de TV por assinatura via satélite ofertados pelo **Grupo Sky**, que, na visão desta área técnica, deve ser analisada levando-se em consideração que, atualmente, há uma forte pressão exercida pelos fornecedores de OTT nos últimos anos, em conjunto com o conteúdo original disponibilizado por esses fornecedores, a preços bem acessíveis.

3.40. Acrescente-se, ainda, que o efeito concorrencial indesejável que poderia advir de uma aproximação na atuação da Time Warner e do Grupo Sky decorrentes desta operação, pode ser bastante minimizado pela abertura do mercado de TV por assinatura a novos prestadores. Isto em função da possibilidade, bastante factível, do aumento da participação de grandes empresas que atuam em múltiplos serviços de telecomunicações, que já dispõem de infraestrutura necessária e que podem se beneficiar de economias de escala e de escopo de forma mais expressiva do que **Time Warner** e **Grupo Sky**, haja vista os grupos Claro, Oi e Telefônica.

3.41. Frisa-se que esta Agência, em conjunto com a Ancine, elaborou Nota Técnica analisando os aspectos econômicos e comerciais do SeAC. A versão pública dessa nota encontra-se no SEI n.º 1381666 e a versão confidencial no SEI n.º 1388936.

3.42. Abaixo segue uma visão geral da estrutura de mercado de TV por Assinatura (SeAC) no Brasil:

**Tabela 1 - Acessos SeAC por Grupo Econômico (dez/2014)**

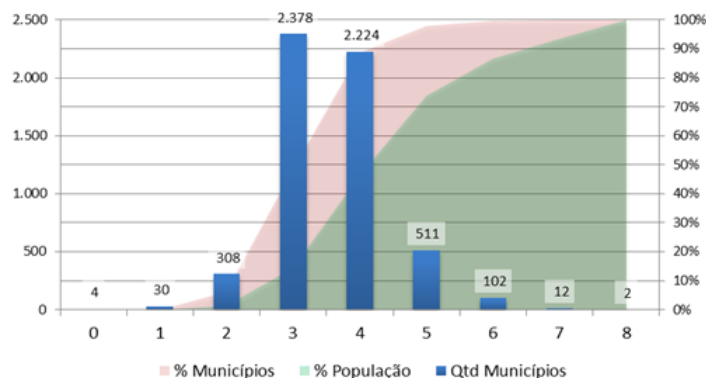
Grupo Econômico	Acessos (dez/14)	%
TELMEX (CLARO/EMBRATEL/NET)	10.171.140	52,0%
SKY/DIRECTV	5.643.193	28,8%
OI	1.303.024	6,7%
VIVENDI (GVT)	881.859	4,5%
TELEFÔNICA	770.247	3,9%
Outras	354.075	1,8%
BIG BRASIL	153.606	0,8%
NOSSATV	124.223	0,6%
ALGAR (CTBC TELECOM)	121.279	0,6%
CABO	48.421	0,2%
PREFEITURA DE LONDRIINA/COPEL	3.044	0,0%
Total Geral	19.574.111	100%

3.43. Desagregando os dados por município, em dezembro de 2014, dos 5.576 municípios brasileiros, 5.571 municípios possuíam ao menos um acesso de SeAC. Com relação ao número de prestadoras por município, a quase totalidade dos municípios brasileiros possuíam acessos ativos por parte de mais de um ofertante de SeAC.

**Tabela 2 - Distribuição dos Municípios atendidos com SeAC por quantidade de prestadoras (dez/2014)**

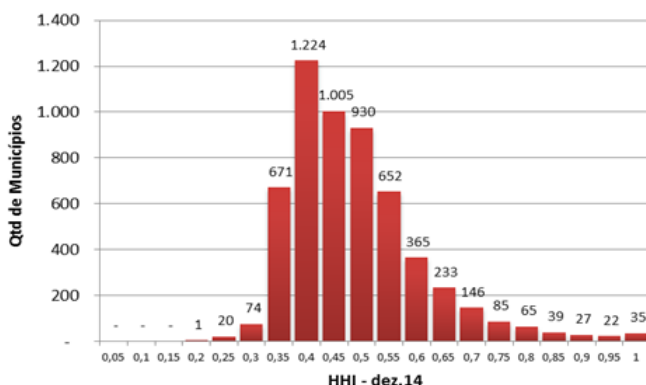
Qtd Prestadoras	Qtd Municípios
1	8
2	185
3	2.305
4	2.487
5	517
6	66
7	3
Total Geral	5571

**Gráfico 1 - Distribuição dos Municípios atendidos com SeAC de acordo com o número de prestadoras**



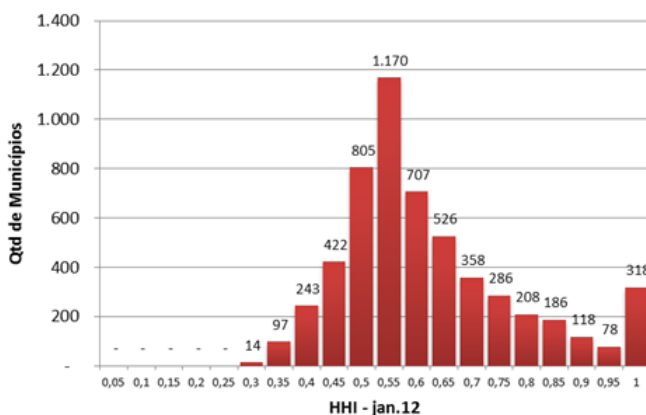
3.44. Com relação ao nível de concentração do mercado de TV por assinatura (SeAC), medido pelo HHI, observa-se no nível nacional um índice de 0,36, o que seria considerado Competitivo. Em nível municipal, a maioria dos municípios possui um nível de concentração moderada, ou seja, um HHI entre 0,44 e 0,8.

**Gráfico 2 - Distribuição dos Municípios atendidos com SeAC por HHI (dez/2014)**



3.45. Comparando a concentração do mercado de TV por assinatura de dez/2014 com o de jan/2012 (antes da Lei do SeAC), percebe-se uma leve tendência de desconcentração do mercado. O HHI do Brasil era 0,39.

**Gráfico 3 - Distribuição dos Municípios atendidos com SeAC por HHI (jan/2012)**



3.46. Como pode ser observado na Tabela 1 acima, o Grupo Sky detém cerca de 30% do mercado de TV por Assinatura (SeAC) e, portanto, não seria esperado do ponto de vista econômico discriminar as demais prestadoras de TV por Assinatura no acesso ao conteúdo produzido pela Time Warner. Tal conduta teria de ser realizada por tempo suficiente de modo a eliminar as operadoras concorrentes, prática essa quase impossível diante do poder econômico desses grupos.

3.47. E, frise-se, para que se torne lucrativa, seria necessário que os usuários das operadoras concorrentes migrassem para o Grupo Sky, outro fato de difícil concretização diante da nova realidade presente nesse mercado frente a pressão competitiva exercida pelos fornecedores de OTT e os baixos preços cobrados pelos serviços, bem como os efeitos de escala e escopo existentes no setor de telecomunicações.

3.48. Quanto às barreiras a entrada, e demais questões envolvendo as relações de dominância nos elos de programação, acompanhamento e distribuição, cabe uma avaliação mais pormenorizada sobre um dos principais insumos deste mercado, o conteúdo, e sua natureza de *essencial facility*, o que já foi realizado de forma conjunta na **Nota Técnica Anatel-Ancine**, citada acima.

#### V - Da Competência do Conselho Diretor.

3.49. O presente caso, para efeito de deliberação, deve ser apreciado pelo Conselho Diretor, em consonância com o disposto no inciso XLVII do art. 133 do Regimento Interno da Anatel (RI), aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, a saber:

Art. 133. São competências do Conselho Diretor, sem prejuízo de outras previstas na [Lei nº 9.472/1997](#), no Regulamento da Agência e na legislação aplicável:

.....  
XLVII - prestar a assistência e a colaboração que lhe for solicitada pelo CADE, nos termos da lei, e aprovar o repasse de informações e pareceres técnicos relativos à matérias de competência da Agência;

#### VI - Do Encaminhamento da Matéria à PFE.

3.50. Os casos de manifestação obrigatória do órgão de consultoria jurídica encontram-se disciplinados pela Portaria n.º 642, de 26 de julho de 2013, que, em seu art. 3º, inciso VIII, estabelece:

Art. 3º A PFE-Anatel deve ser necessariamente ouvida, nos termos do art. 11, inciso VII, da Portaria nº 321/2013, nos seguintes procedimentos regulatórios:

.....  
VIII – aprovação de subsídios a serem encaminhados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) acerca dos atos de que trata o art. 88 da Lei nº 12.529/2011 e que envolvam prestadora de serviço de telecomunicações;

3.51. Sendo assim, considerando que o pedido de manifestação do CADE se refere ao Ato de Concentração n.º 08700.001390/2017-14, submetido segundo os critérios do art. 88 da Lei n.º 12.529/2011 e envolvendo o Grupo Sky, há que se concluir pela necessidade de encaminhamento obrigatório da matéria ao órgão de consultoria jurídica.

#### VI - Do Sigilo

3.52. Por derradeiro, registra-se que o Superintendente de Competição, por meio do Despacho Decisório 8, SEI n.º 1322852, conferiu tratamento sigiloso à petição protocolada sob o SEI n.º 1310281, por conter informações sensíveis do grupo econômico da prestadora, com respaldo no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

3.53. Acrescente-se, ainda, que foi acostado a este informe a versão confidencial da Nota-Técnica Anatel-Ancine, SEI n.º 1388936, que, também, merece tratamento sigiloso, por conter informações sensíveis de grupos econômicos que tenham outorgas para a prestação de serviços de telecomunicações.

#### 4. CONCLUSÃO

4.54. Ante o exposto, pelas razões e justificativas constantes do presente Informe, propõe-se o encaminhamento do presente processo administrativo à Procuradoria Federal Especializada da Anatel, em consonância com os preceitos da Portaria n.º 642, de 26 de julho de 2013.

4.55. Posteriormente, o processo administrativo deve ser encaminhado ao Conselho Diretor com sugestão de:

4.55.3. Declarar que não se aplica do art. 5º da Lei do SeAC ao presente caso, uma vez que a sede da Time Warner Inc. é Nova Iorque, Nova Iorque - EUA;

4.55.4. Encaminhar a presente manifestação ao CADE em resposta o Ofício 1785/2017/CADE e a ANCINE

#### 5. ANEXOS

5.56. Organograma Grupo SKY - Antes da Operação, SEI n.º 1368054;

5.57. Organograma Grupo SKY - Depois da Operação, SEI n.º 1368072;

5.58. Nota Técnica Anatel-Ancine\_Versão Pública, SEI n.º 1381666;

5.59. Nota Técnica Anatel-Ancine\_Versão Confidencial SEI n.º 1388936.



Documento assinado eletronicamente por **Abraão Balbino e Silva**, Superintendente de Competição, em 19/04/2017, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Fontelles do Valle**, Gerente de Acompanhamento Societário e da Ordem Econômica, em 19/04/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1341946** e o código CRC **9A345577**.